

# **PARECERES N°S 364 A 366, DE 2015**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012 (nº 1.263, de 2003, na origem), que *acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.*

## **PARECER N° 364, DE 2015, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**RELATOR:** Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

**RELATOR AD HOC:** Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65 de 2012 (Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, propõe incluir a implantação e produção das rádios e televisões comunitárias entre os itens passíveis de ser incentivados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Para tanto, é necessário acrescentar alínea, com esse teor, ao § 3º do art. 18 da citada lei. A proposição tem apenas dois artigos, sendo o primeiro o que comanda a modificação; e o segundo, para dispor sobre o início de vigência da lei, coincidente com a data de sua publicação.

Em sua justificação, o parlamentar aponta para a natureza cultural das rádios e televisões comunitárias, pois estas veiculam preferencialmente o conteúdo local. Por outro lado, as emissoras comunitárias têm dificuldade de serem financiadas, pois não podem, formalmente, veicular publicidade. Podem apenas noticiar o apoio que recebem de seus patrocinadores. Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, está prescrito explicitamente que “as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.” A inclusão desses veículos na lei de incentivo à cultura torna possível a obtenção de patrocínio com maior facilidade.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais opinaram, terminativamente, pela aprovação da matéria.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senador Federal (RISF), ou seja, com poder terminativo nas comissões. Inicialmente, será apreciado por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para, em seguida, passar pelo exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e, por último, com poder terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar a respeito de normas gerais sobre cultura e criações artísticas, categorias em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012.

Inicialmente, verifiquemos o contexto em que se insere a medida legislativa proposta: incluir a implantação e produção de rádios e televisões comunitárias entre os itens do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passíveis de receber incentivos fiscais. Para tanto, vejamos o contexto: assim dispõe o *caput* do art. 18 da Lei Rouanet:

**Art. 18.** Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Na sequência, nos termos do § 1º do art. 18, estão prescritas as condições para a dedução. Estas estão limitadas às quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no art. 3º da autorreferida lei. E quais são esses projetos? São, por exemplo, a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, a autores, artistas e técnicos (art. 3º, inciso I, alínea *a*); mas também a concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil (art. 3º, inciso I, alínea *b*); e, inclusive, é previsto o apoio à instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos (art. 3º, inciso I, alínea *c*). Achamos relevante enumerar os casos, pois vemos grande coincidência de

propósitos entre a Lei Rouanet e as rádios e televisões comunitárias, especialmente, no que diz respeito ao incentivo aos criadores. Não nos esqueçamos também de que essas emissoras têm propósito educativo.

Na Lei Rouanet está previsto que o fomento à produção cultural e artística será prestado, entre outros, mediante produção de discos, vídeos, obras cinematográficas; edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes; realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore (art. 3º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*). Igualmente, a preservação e a difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico estão incluídas (art. 3º, inciso III). Para o estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais está prevista, entre outras modalidades, a distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos (art. 3º, inciso IV). Outras modalidades de apoio são também possíveis, como a realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive pelo fornecimento de passagens. Enfim, como se vê, o art. 3º da Lei Rouanet é bastante inclusivo, o que nos faz pensar que o apoio às atividades das emissoras de rádio e de televisão comunitária não seriam estranhos a esse rol.

Voltando ao art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, observamos que os projetos devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de doações e patrocínios. Esse requisito deixa o legislador à vontade para aprovar a proposição em exame pois, se não tiverem caráter cultural relevante, os projetos não serão aprovados.

Por fim, vejamos em que contexto é inserida a alínea proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012. Atualmente, já podem ser apoiados projetos de artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e a construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes (art. 18, § 3º, alíneas de *a* a *h*).

Nesse contexto é que será facultado conceder incentivos fiscais para a implantação e a produção das rádios e das televisões comunitárias, nos termos da alínea *i*, a ser inserida no conjunto do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991.

Poderíamos dizer que, ainda que tal previsão não passasse a existir, já é facultado às rádios e televisões comunitárias apresentarem projetos para patrocínio com incentivos fiscais da Lei Rouanet. Não conseguimos imaginar, por um lado, que as rádios e televisões comunitárias não tenham a arte e a cultura entre seus objetivos; e, por outro, é considerado inadmissível que sejam aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC) projetos que não tenham o caráter artístico e cultural. Disso se conclui que, com o texto vigente, já é possível às televisões e rádios comunitárias apresentarem projetos para receber incentivos fiscais por intermédio da Lei Rouanet. Entretanto, não será demais que tal previsão esteja explicitamente inscrita no rol dos projetos a serem incentivados. Por essa razão, recomendamos a aprovação do PLC nº 65, de 2012, que necessita de apenas uma emenda de redação, com o objetivo explicitar, na ementa, o objeto da lei, em respeito ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Por seu mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, na origem), com a seguinte emenda:

### **EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir a implantação e produção das rádios e televisões comunitárias entre os segmentos passíveis de doações e patrocínios na produção cultural.”

Sala da Comissão, em: 04 de novembro de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator

Senador João Capiberibe, Relator *ad hoc*

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, de 2012**

VOLTE

ASSINAM O PARECER, NA 58<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 04/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:**

*Sen. Roberto Requião*

**RELATOR:**

*Sen. João Capiberibe*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>Iman</i>
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB) <i>Iman</i>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB) <i>Iman</i>
Pedro Simon (PMDB) <i>Requião</i>	2. Valdir Raupp (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP) <i>Requião</i>	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
João Alberto Souza (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB) <i>Requião</i>	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda (PSDB) <i>Requião</i>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>Requião</i>	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Requião</i>
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Requião</i>
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. VAGO
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB) <i>Requião</i>
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB) <i>Requião</i>	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB) <i>Requião</i>	2. Eduardo Amorim (PSC) <i>Requião</i>
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. João Costa (PPL) <i>Requião</i>
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

**PARECER N° 365, DE 2015, DA COMISSÃO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**

**I – RELATÓRIO**

Após examinado e aprovado, com emenda, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), no uso da competência que lhe confere o inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Mediante o referido acréscimo àquela lei, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais na área do imposto de renda a operações de caráter cultural ou artístico, intenta a proposição em comento incentivar a implantação de rádios e televisões comunitárias, bem como a produção de seus programas.

Em seguida ao exame da CCT, a matéria será apreciada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do que preceituam a Constituição da República, em seu art. 58, § 2º, inciso I, e os arts. 90, inciso I, e 91, inciso IV, todos estes do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não recebeu outras emendas, além da oferecida pelo relator na CE.

## II – ANÁLISE

A proposição, conforme delineado, objetiva substancialmente incentivar a instalação de emissoras de rádio e de televisões comunitárias e a elaboração de programas por elas veiculados, por meio da concessão de incentivos fiscais a doadores ou patrocinadores.

É disso que trata o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que, ao lado de manter princípios constantes da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, editada com o fito de dispor sobre a “concessão de benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico”, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

De fato, a legislação atual não prevê incentivo à instalação de emissoras comunitárias – de rádio ou de televisão – nem à produção e execução de sua programação, a não ser a obrigatoriedade, conforme consignado no art. 23, inciso I, alínea g, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, de que as operadoras de TV a cabo deverão tornar disponível um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

Por outro lado, a lei que instituiu o Pronac é bastante específica quanto a seus objetivos, conforme instruído no próprio art. 18 que se pretende alterar: incentivar as atividades culturais tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura.

Observe-se que a condição básica para a concessão dos incentivos, antes de qualquer análise de mérito, é a existência de um projeto voltado à produção cultural.

Ora, a existência de um canal de televisão ou de uma emissora de rádio se dá, preliminarmente, mediante a elaboração e a execução de um projeto de engenharia, que detalha, por exemplo, as instalações e o equipamento necessário a seu funcionamento. O conteúdo da programação

virá em seguida, mas de forma desvinculada do ambiente físico em que se desenvolverá.

Não há como, pois, a Lei nº 8.313, de 1991, gerar incentivos para a *implantação* de emissoras de rádio e de televisão de qualquer espécie, inclusive as comunitárias, pois que seu princípio é o de beneficiar conteúdos.

O incentivo à produção, conforme dispõe o projeto, e caso esse termo seja entendido como *produção de programas*, já encontra sustento em incisos do § 3º do art. 18 daquele diploma, tornando-se despicienda, pois, sua inserção em dispositivo próprio.

Isso exposto, observa-se que a pretensão insculpida na presente iniciativa em nada se coaduna com os princípios e diretrizes de que trata a lei que, conforme se deseja, lhe venha a dar guarida.

Vale ressaltar, por fim, a importância das rádios e das televisões comunitárias no ambiente de difusão democrática de informações e de entretenimento. As observações contrárias ao prosseguimento da proposição nada têm a ver, portanto, com a relevância do tema.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012.

Sala da Comissão, **28/05/2013**

**SENADOR ZEZE PERRELLA**, Presidente

**SENADOR CÍCERO LUCENA**, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 28/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Zeze Perrella

**RELATOR:** Sen. Cícero Lucena

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Angela Portela (PT)	<u>Angela Portela</u>
Zeze Perrella (PDT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	3. Cristovam Buarque (PDT) <u>Minha</u>
Aníbal Diniz (PT)	4. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice</u>
	5. Eduardo Lopes (PRB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP) <u>Luiz Henrique</u>
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO <u>Sérgio Petecão</u>
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) <u>RELATOR</u> <u>Flexa Ribeiro</u>
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

PARECER N° 366, DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS  
ECONÔMICO

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**  
RELATOR *ad hoc*: Senador **PAULO ROCHA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2012, do Deputado LEONARDO MONTEIRO, é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta a alínea “i” ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, para inserir a implantação e a produção das rádios e das televisões comunitárias na lista de segmentos culturais aptos a receberem doações e patrocínios passíveis de dedução integral do Imposto sobre a Renda (IR) devido pelos doadores e patrocinadores.

O segundo artigo trata apenas da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data da publicação da lei.

Na justificação, o autor do PLC alega que seria importante a inserção das emissoras comunitárias na Lei Rouanet, o que promoveria e estimularia a produção cultural local e valorizaria, assim, os direitos humanos.

Após ter sido apreciada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC); de Finanças e Tributação (CFT);

e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que opinaram pela aprovação da matéria, a proposição foi enviada ao Senado Federal.

Definiu-se que nesta Casa a proposição seria analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE); pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLC foi, então, analisado e aprovado, com emenda, pela CE e posteriormente rejeitado pela CCT. Em seguida, foi enviado à CAE para manifestação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Concernente à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário e sobre cultura, conforme previsto, respectivamente, nos incisos I e IX do art. 24 da Constituição da República.

Nota-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela adequada, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

Registre-se, ainda, que o projeto de lei atende ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o qual exige lei específica para a concessão de benefícios tributários.

Quanto à juridicidade, é importante registrar que o PLC não atende às exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e na Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO de 2014), especificamente no que concerne às regras relativas à renúncia de receita e à perda de arrecadação.

Discorda-se, assim, da conclusão da CFT da Câmara dos Deputados que, ao analisar a proposição em questão entendeu não haver aumento de renúncia fiscal, sob o argumento de que haveria apenas ampliação das opções de aplicação dos recursos com a inserção de novo segmento no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet.

A discordância reside na compreensão de que o PLC nº 65, de 2012, ao inserir a implantação e a produção das rádios e das televisões comunitárias no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, aumenta a possibilidade de que mais doações e patrocínios sejam abatidos integralmente do IR devido pelos doadores e patrocinadores, pois amplia o rol de segmentos que poderão ser atendidos por recursos de terceiros com incidência do referido benefício fiscal. Com a ampliação das opções, há potencial impacto na quantidade de recursos aplicados.

Para que se entenda melhor, cabe lembrar que o art. 18 da Lei Rouanet **autoriza que as doações e os patrocínios** canalizados para projetos culturais que integrem segmentos específicos mencionados no rol do § 3º do aludido dispositivo **sejam integralmente deduzidos do IR devido**.

A ampliação do referido rol com a inserção do segmento “implantação e produção das rádios e televisões comunitárias” possibilita novas doações e patrocínios sujeitos ao benefício fiscal previsto no art. 18 da Lei Rouanet.

É bem verdade que não serão alterados os limites totais para dedução do IR com doações e patrocínios a projetos culturais relacionados aos segmentos previstos no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet. Atualmente, o limite máximo de dedução aplicável às pessoas físicas é de 6% (seis por cento) e de 4% (quatro por cento) às pessoas jurídicas, ambos os percentuais incidentes sobre o IR devido. Caso não sejam superados os mencionados limites, as doações e os patrocínios que atendam ao art. 18 da Lei Rouanet poderão ser integralmente deduzidos.

Mesmo sem alteração dos limites totais, como dito anteriormente, amplia-se a possibilidade de que mais doações e patrocínios sejam deduzidos do IR devido com a aprovação do PLC em questão. Pode haver, dessa forma, **incremento da utilização do benefício fiscal** com o acréscimo de novo segmento no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet.

Também é importante mencionar que a ampliação de benefício fiscal é verificada mesmo que se entenda que doações e patrocínios endereçados à “implantação e produção das rádios e televisões comunitárias” já podem ser efetivados com autorização da Lei Rouanet, por aplicação do art. 26 do aludido diploma legal. Trata-se de dispositivo que prevê **benefício fiscal genérico**, de modo diverso do previsto art. 18 do mesmo diploma legal que, como visto, estabelece segmentos específicos que podem receber doações e patrocínios.

Uma das diferenças entre os benefícios fiscais previstos no art. 18 e no art. 26 é que, no caso do primeiro dispositivo é integral a dedução das doações e dos patrocínios do IR devido, ao passo que, no caso do segundo, há limites por doação e por patrocínio que restringem o montante a ser deduzido e, consequentemente, não permitem que todo o gasto seja dedutível.

Essa diferença é que leva à conclusão de que doações e patrocínios que se enquadrem no benefício fiscal do art. 26 da Lei Rouanet e que passem a ser tratados pela regra do art. 18 da mesma Lei têm o **potencial de aumentar o montante de renúncia de receitas da União**.

Entende-se, assim, que o PLC nº 65, de 2012, não está adequado às normas de direito financeiro mencionadas. A referida adequação é imprescindível, visto que se trata de responsabilidade com a gestão das contas públicas, objetivo perseguido pela LRF e pela LDO de 2014.

Conforme previsto no art. 14 da LRF, a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma de duas condições**. Uma destas é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Cabe, ainda, o registro específico das exigências dos arts. 94 e 95 da LDO de 2014 que precisam ser atendidas. Os referidos comandos legais impõem a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita.

Assim, é importante firmar posição de que a inadequação às normas da LRF e da LDO de 2014 acarreta o reconhecimento da antijuridicidade do PLC nº 65, de 2012.

No que toca à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos na proposição em análise.

## **Do mérito**

Conforme exposto, o **objetivo** do PLC nº 65, de 2012, é **conferir tratamento diferenciado** à implantação e à produção das rádios e das televisões comunitárias ao possibilitar o recebimento de doações e patrocínios incentivados de acordo com as regras do art. 18 da Lei Rouanet.

Fala-se em intuito de conferir tratamento diferenciado porque os projetos culturais, aprovados de acordo com a Lei Rouanet, que tenham relação com rádios e televisões comunitárias já podem, atualmente, receber doações e patrocínios dedutíveis do IR devido pelos doadores e patrocinadores. Incide, nesses casos, o art. 26 do referido diploma legal. A lei, portanto, não veda que tais projetos sejam incentivados.

Conforme exposto, o benefício fiscal previsto no art. 18 da Lei Rouanet diferencia-se do previsto no art. 26 da mesma norma. Enquanto o art. 18 possibilita a dedução integral das doações e dos patrocínios do IR devido, o art. 26 restringe o montante desses gastos que podem ser deduzidos do aludido imposto. Por isso, o estabelecimento de segmentos que podem ter projetos subsidiados com doações e patrocínios incentivados nos termos do art. 18 da Lei Rouanet tem por finalidade dar tratamento diferenciado a determinadas atividades culturais. Surge, então, a questão: por que conferir tratamento especial à implantação e à produção das rádios e das televisões comunitárias? Ampliar a possibilidade de que recursos sejam captados para esses fins em detrimento de outros setores não parece encontrar justificativa razoável.

É reprovável o objetivo de conferir tratamento diferenciado a determinados setores sem uma análise que considere outros segmentos relevantes para o desenvolvimento cultural nacional. O fomento à diferenciação de tratamento entre os projetos culturais pode acarretar o aumento das distorções verificadas no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei Rouanet com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor.

A existência de distorções no referido programa foi apontada pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos nº 46, de 2009, do Projeto de Lei (PL) nº 6.722, de 2010. Este projeto propõe a implementação do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA) com o objetivo de reformular os instrumentos normativos vigentes relativos às políticas públicas de cultura no País.

Para evitar que aumentem as distorções do atual sistema, parece ser mais adequada a discussão da matéria tratada no PLC nº 65, de 2012, no âmbito de projeto de lei mais abrangente e que trate a matéria de maneira mais completa, como é o caso do PL nº 6.722, de 2010, que está em tramitação na Câmara dos Deputados. Serão minimizadas, portanto, as chances de benefícios diferenciados indevidos a determinados segmentos culturais.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador Delcídio do Amaral, Presidente

Senador Humberto Costa, Relator

Senador Paulo Rocha, Relator *ad hoc*

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 23/06/2015 às 10h - 19ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DELcíDIO DO AMARAL	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	3. DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE
WALTER PINHEIRO	4. HUMBERTO COSTA	
REGUFFE	5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	6. JORGE VIANA	
BENEDITO DE LIRA	7. GLADSON CAMELI	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	8. IVO CASSOL	PRESENTE

<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ROMERO JUCÁ	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMAR MOKA	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA	4. LÚCIA VÂNIA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO	6. MARTA SUPLICY	PRESENTE
OMAR AZIZ	7. ROSE DE FREITAS	
VAGO	8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ AGripino	1. JOSÉ SERRA	
WILDER MORAIS	2. ATAÍDES OLIVEIRA	
FLEXA RIBEIRO	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS	4. RONALDO CAIADO	
TASSO JEREISSATI	5. DAVI ALCOLUMBRE	

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. JOSÉ MEDEIROS	

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 23/06/2015 às 10h - 19ª, Ordinária**

<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DOUGLAS CINTRA		1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. BLAIRO MAGGI PRESENTE

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLC 65/2012

## Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)			X
DELcíDIO DO AMARAL (PT)				2. PAULO ROCHA (PT)			X
LINDBERGH FARIAS (PT)		X		3. DONIZETI NOGUEIRA (PT)			
WALTER PINHEIRO (PT)	X			4. HUMBERTO COSTA (PT)			
REGUFFE (PDT)				5. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
TELMÁRIO MOTA (PDT)	X			6. JORGE VIANA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)		X		7. GLADSON CAMELI (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. IVO CASSOL (PP)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)				2. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)		X		3. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)		X		4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X		
RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X		5. JADER BARBALHO (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				6. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)	X		
OMAR AZIZ (PSD)				7. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
VAGO				8. HÉLIO JOSÉ (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)			
WILDER MORAIS (DEM)				2. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		3. DALIRIO BEBER (PSDB)			
ALVARO DIAS (PSDB)				4. RONALDO CAIADO (DEM)			
TASSO JEREISSATI (PSDB)		X		5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				2. ROBERTO ROCHA (PSB)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)		X		3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				3. BLAIRO MAGGI (PR)	X		

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 7 NÃO 10 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 23/06/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Delcídio do Amaral  
Presidente



OF. 072/2015/CAE

Brasília, 23 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei da Câmara nº 65 de 2012, que “acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

(À publicação)